Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 525/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8443/2019/001
PROTOCOLO	: 2216788
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ADEQUAÇÃO AO PONTO FACULTATIVO E FERIADO – CUMPRIMENTO DO PRAZO – REMESSA TEMPESTIVA – PENALIDADE AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão da verificação do cumprimento do prazo, pela contabilização dos dias não úteis, que estabelecidos como ponto facultativo e feriado (Portaria 41/2020, art. 1º, V, e Resolução TCE/MS nº 88/2018).

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **André Luis Nezzi de Carvalho**, prefeito municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, exclusivamente para reconhecer a tempestividade da remessa e afastar a penalidade imposta no item “2” da parte dispositiva da **Decisão Singular DSG-G.JD – 6054/2022,** pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 6054/2022, lançada ao TC/8443/2019, que assim decidiu:

> 1. Pela REGULARIDADE da execução financeira (3ª fase) da Ata de
>
> Registro de Preços nº 04/2019, originária do procedimento licitatório Pregão nº 16/2019, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal, detentor da guarda dos documentos, nos termos do inciso II do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência ao anexo VI item 8, " A2" da resolução TC/MS nº 054/2016 (remessa intempestiva)

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo de documentos, ao argumento de que a remessa dos documentos foi tempestiva, uma vez que a decisão recorrida não teria considerado os feriados dos dias 11 e 12 de junho de 2020.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 4, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 906/2023, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Não resta dúvida que a multa imposta ao recorrente está fundamentada na intempestividade da remessa obrigatória dos documentos atinentes à execução financeira.

A Resolução TCE/MS nº 88/2018, no anexo VI, item 1.2.3, "A.2", estabeleceu que o prazo para remessa da execução financeira é de 25 dias úteis contados do término da vigência ou da rescisão do contrato.

Consta na peça 60 do processo principal (TC/8443/2020), que a vigência da ata de registro de preços se encerrou em 03/06/2020, marcando o dia de início do prazo para remessa dos documentos atinentes à execução financeira.

Nesse sentido, nota-se que, conforme consta na Portaria 41/2020, art. 1º, V[1], os dias 11 e 12 de junho foram respectivamente estabelecidos como ponto facultativo e feriado e, portanto, dias não úteis não contabilizados na aferição dos prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Portanto, considerando o feriado e o ponto facultativo supra, nota-se que o prazo iniciado em 03/06/2020 se encerrou precisamente em 10/07/2020, mesma data em que os documentos da execução financeira foram protocolados, sendo, portanto, tempestiva a remessa dos mesmos, exigindo o provimento do presente recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Andre Luis Nezzi de Carvalho (CPF ***.952.101-**), prefeito municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, exclusivamente para reconhecer a tempestividade da remessa e afastar a penalidade imposta no item "2" da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.JD – 6054/2022.

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 1º Divulgar os dias de feriados e estabelecer as datas de ponto facultativo para o ano de 2020, com efeitos na esfera administrativa e jurisdicional do Tribunal de Contas, nas seguintes datas:
[...]
V - 11 e 12 de junho: feriado de Corpus Christi e ponto facultativo;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS /ARP